



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006528/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.109 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARIA DA SILVA FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Só pode ser excluída da incidência do imposto de renda, o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponda às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

REPERCUSSÃO GERAL. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.”* (Recurso Especial nº 1001779/ DF)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto as seguintes considerações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado(a) contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls.05/07 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 208,92 para imposto a pagar de R\$ 2.006,03.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 2.006,03 que, acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até abril de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 4.115,36.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, em que foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de rendimentos do trabalho pagos pela Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasileiros, no valor de R\$ 26.642,56.

O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento que foi indeferida, conforme consta à fl. 04.

Cientificado(a) do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 18/07/2007 (AR à fl. 28), o(a) interessado(a)

apresentou impugnação em 16/08/2007 (fls. 01/03) alegando que os rendimentos considerados omitidos são isentos do imposto de renda.

Argumenta, em síntese, que as contribuições foram vertidas à entidade de Previdência Privada antes da edição da Lei nº 9.250/95, quando estas não podiam ser excluídas da base de cálculo apurada em Declaração de Ajuste Anual, mas, em contrapartida, isentava-se o benefício de aposentadoria complementar futuro.

Em seu voto, explica o julgador a quo:

“A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6., inciso VII, “b”, dispunha:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Já o art. 31 do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 7.751/89, esclarecia que:

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Assim, da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.”

...

“O Ato Declaratório (PGFN Nº 4 de 17 de novembro de 2006) em questão autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até

o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995."

...

"Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 19, caput, inc. II, e §§ 4.º e 5.º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, deve a RFB reconhecer o direito à isenção para o recebimento de benefícios de entidades de previdência privada, mas desde que se refiram a contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus foi do contribuinte, até o limite do valor do imposto pago sobre as contribuições efetuadas neste período.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o(a) interessado(a) restringe-se a invocar a isenção de parte do benefício recebido, com base no inciso VII do art. 6.º da Lei nº 7.713, de 1988, sem, no entanto, demonstrar que as condições acima mencionadas foram atendidas".

Assim sendo, proferiu-se o Acórdão de 1ª Instância para *"... por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido"*, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos demonstrativos que esclarecessem quais parcelas da contribuição ao Plano foram vertidas no período mencionado e qual era a parcela de ônus dele em relação ao total.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisa as mesmas razões expandidas em sede de impugnação, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- que o lançamento fiscal que pretende ver reformado refere-se a rendimento de aposentadoria complementar "isenta", relativo a contribuições efetuadas em período anterior a 31 de dezembro de 1995;

- que a Autoridade julgadora de 1ª instância deixou de observar que por se tratar de benefício de aposentadoria complementar concedida em 1992, as contribuições para a mesma, por obviedade manifesta, somente podem-se referir a período pretérito a 31 de dezembro de 1995;

- que seja afastada a premissa equivocada do Acórdão seja porque a Receita Federal deve conhecer tratar-se de benefício de aposentadoria complementar obtida mediante contribuições anteriores a dezembro de 1995, seja porque o documental ora anexo espanca qualquer dúvida a esse respeito.

Assim, entende que *"demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal"*, requer que sejam acolhidas suas razões para *"nulificar"* de todo o lançamento e *"cancelar a cobrança indevida do imposto."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 18/07/2011 (fl. 45) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 16/08/2011.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Creio que a matéria está bem delimitada e apesar do contribuinte falar em “nulificar” todo o lançamento, não há razões preliminares para tal, tratando-se apenas do mérito sobre a isenção ou não de rendimentos recebidos em decorrência de complementação de aposentadoria, pagos por entidade privada.

A construção jurisprudencial sobre a matéria acabou por ensejar um Ato Declaratório da PGFN, já citado, e um Acórdão do STJ, submetido ao regime do Art. 543-C do CPC (repetitivo).

Assim, achamos por bem trazer à colação, algumas decisões daquela Corte Superior, para tentar esclarecer ao recorrente, a questão, com todos os grifos acrescidos:

“ A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de se evitar a ocorrência da tributação em duplicidade quando do resgate das contribuições vertidas aos fundos de previdência privada ocorridas durante a vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido exclusivo do participante. Precedentes”. (Ag.Rg. no REsp 1135432 / PR Rel. Min. Castro Meira)

“Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95”. (Resp 1346457 / RS Rel. Min Mauro Campbell Marques)

“A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.012.903-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, pacificou a orientação de que “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de”

1.º.01.1989 a 31.12.1995".(AgRg no Ag 1290731 / DF
Rel. Min Benedito Gonçalves)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88.
CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À
MENCIONADA LEI. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE
ORIGEM DA CONTINUIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA
O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção reafirmou que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

2. Em regra, os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu expressamente que os agravantes, a despeito de suas aposentações, continuaram a efetuar contribuições para o fundo de previdência privada sob o regime da Lei n. 7.713/88, portanto a modificação o acórdão recorrido esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido."

O que se pode verificar, portanto, é que não são totalmente isentos os rendimentos de aposentadoria para o contribuinte que aposentou-se em 1992, sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas é necessário se fazer um **cálculo proporcional** levando-se em conta dois fatores: qual foi o montante de contribuições efetuados no período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (é possível que haja contribuições efetuadas antes de janeiro de 1989, pelo regime da Lei n. 4.506/1964, art. 18, I) e qual foi a parcela de ônus do contribuinte para o plano.

Na documentação que o recorrente traz, juntamente com seu recurso voluntário, verifica-se que na declaração contida na fl. 50 do processo, emitida pela Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiletros, consta que existia uma contribuição da patrocinadora (CERJ) e uma contribuição do participante, ou seja, o ônus era repartido. Ainda, pode-se ler que por tratar-se de um Plano de Complementação de Aposentadoria de benefício definido, sendo que as contribuições que deram direito às complementações estão englobadas em uma só conta, *“sendo que a parcela dos rendimentos recebidos da BRASILETROS, correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, não pode ser determinada.”*(grifei)

Assim, parece claro que o ônus não foi só do contribuinte, e como já decidiu o STJ e consta da manifestação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, são isentas as parcelas cujos ônus tenha sido do participante.

Além disso, no segundo aspecto, temporal, não pelo fato de ter obtido a aposentadoria em 1992, quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, que o contribuinte está isento do Imposto de Renda sobre o total do benefício recebido. Parece que foi isso que entendeu o recorrente.

O extrato do CNPJ por ele anexado na fl. 52 mostra que a Fundação Privada teve seu cadastro aberto em 1972. Portanto, se tivesse aderido ao Fundo desde o início, versara contribuições sob regime anterior à Lei n. 7.713/1988 por cerca de dezessete anos, em um total de 20 anos, até sua aposentadoria em 1992.

E, creio que já esteja claro, o benefício recebido é isento na parte proporcional às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Assim, cabia ao contribuinte demonstrar o montante de contribuições vertidas ao Plano no período já esclarecido, em relação ao total, e a parcela de que se onerou, considerando que o ônus não foi exclusivo.

Tais informações não podem ser observadas no processo e no recurso e cumprem ao contribuinte, não ao Fisco.

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada